



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-108/2023

EMENTA: RECURSO. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE, ART. 11 DA RESOLUÇÃO CFM N. 2.315/2022. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela CHAPA NOVOS TEMPOS contra decisão que deferiu pedido de registro da CHAPA DEFESA DA MEDICINA COM ÉTICA E DIGNIDADE.

Em seu apelo Chapa recorrente requereu:

Com base no exposto, pugnamos que os Ilustres Membros da Comissão Nacional Eleitoral CFM 2023, dignem-se a **REFORMAR** a decisão inicialmente proferida pela CRE CREMERN, conforme fundamentos aduzidos acima, para **INDEFERIR o registro da CHAPA DEFESA DA MEDICINA COM ÉTICA E DIGNIDADE**, em face da nulidade da certidão de ausência de dívidas expedida em favor da Empresa **MED BRASIL TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, a qual a candidata **GIANA DA ESCOSSIA MELO** figura(va) como diretora técnica na data da expedição da certidão; bem como da ausência de documentos hábeis a comprovar o cumprimento das normas do CFM para retirada da Candidata como Responsável Técnica da empresa **MED BRASIL TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI CNPJ 34.432.072/0001-20**, o que gera nulidade absoluta do deferimento do registro da CHAPA 01.

Em face da ausência de competência da CRE para exercer o poder fiscalizatório em relação a atividade de pessoa Jurídica em circunstâncias estranhas ao disposto no art. 11, inciso V, da Resolução do CFM nº 2.315/2015, requer ainda, que seja declarada a **NULIDADE ABSOLUTA** da “concessão do prazo de 02 (dois) dias úteis” para que os candidatos **EULAMPIO DANTAS SEGUNDO**, **LIDIO WANDERSON DE SOUZA SANTOS** e **WEDNEY LIVANIO DE SOUZA SANTOS**, inscrevam pessoas

jurídicas, nas quais são sócios cotistas, perante o Conselho de Classe, "bem como, o mesmo prazo legal para que a candidata SIMONE SODRE DE SEQUEIRA (OPS Anestesia LTDA) finalize o processo administrativo de inscrição."

Pede deferimento nos termos propostos por ser medida de justiça e igualdade.

Natal (RN), data da assinatura digital.

JONAS ANTUNES DE LIMA NETO	TERTIUS CESAR MOURA REBELO Assinado de forma digital por TERTIUS CESAR MOURA REBELO:03012616446 Dados: 2023.07.11 21:10:40 -03'00'
ADVOGADO - OAB/RN 8.973	ADVOGADO - OAB/RN 4.636

Na origem, a Comissão Regional Eleitoral afastou ambas impugnações, sob a seguinte fundamentação:

A Resolução CFM n. 2.315/2022 dispõe sobre as instruções para a eleição dos membros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina - Gestão 2023-2028.

Desta forma, passaremos a analisar ponto a ponto e de forma individualizada, os argumentos apresentados pela Chapa Impugnante, vejamos:

- a) INDEFERIR o registro da CHAPA DEFESA DA MEDICINA COM ÉTICA E DIGNIDADE, em face da desobediência do dispositivo elencado no § 1º do art. 16 da Resolução do CFM no 2.315/2022, pelo Candidato JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE - CRMIRN 3.351, no documento denominado "DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE" -anexo S;

Sem razão a chapa Impugnante.

A controvérsia trazida a baila, fundamenta no § 1º do art. 16 da Resolução do CFM no 2.315/2022, citado pela Chapa NOVOS TEMPOS, quanto a obrigatoriedade da assinatura digital com o Certificado ICP Brasil, no entanto, essa somente recai sobre a lista de assinaturas do requerimento de inscrição da Chapa, esta contendo a assinatura física do Dr. Jeancarlo, e não em relação aos documentos anexos, como foi o caso do anexo 5, onde a Assinatura Digital Padrão ICP, embora recomendada não é obrigatória. Conforme transcrito abaixo:

"CAPÍTULO VIII

DO REGISTRO DAS CHAPAS

Art. 15. As chapas eleitorais deverão ser registradas sem discriminação de cargos diretivos, os quais serão providos na primeira sessão ordinária do colegiado.

Art. 16. É obrigatório o prévio registro das chapas eleitorais com os candidatos a membros efetivos e suplentes dos Conselhos Regionais.

§1º Para o registro da chapa, o requerimento deverá ser dirigido ao presidente da CRE e conter o nome da chapa, o nome de cada candidato (por extenso), o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina e a indicação do candidato ao cargo efetivo e ao suplente, bem como assinatura dos candidatos, em meio físico ou digital com certificado ICP-Brasil, autorização de disponibilização de todos os documentos apresentados no momento do registro aos representantes das outras chapas, para fins de fiscalização, o e-mail criado especificamente para recebimento de intimações, bem como número de celular dos Representantes da Chapa, utilizado para envio de mensagens instantâneas, para recebimento de intimações da Comissão Regional Eleitoral. (grifamos)

A assinatura eletrônica avançada, tem a mesma validade da assinatura ICP-Brasil, pois permite que o cidadão assine um documento em meio digital a partir da sua conta gov.br. O documento com esta assinatura digital tem a mesma validade de um documento com assinatura física e é regulamentado pelo Decreto No 10.543, de 13/11/2020 Art. 4º inciso 11. Transcrito abaixo:

DECRETO No 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020

Art. 4º Os níveis mínimos para as assinaturas em interações

eletrônicas com a administração pública federal direta, autárquica e fundacional são:

11 -assinatura eletrônica avançada -admitida para as hipóteses previstas no inciso I e nas hipóteses de interação com o ente público que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:

- a) as interações eletrônicas entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo;
- b) os requerimentos de particulares e as decisões administrativas para o registro ou a transferência de propriedade ou de posse empresariais, de marcas ou de patentes;
- c) a manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos sinalagmáticos bilaterais ou plurilaterais congêneres;
- d) os atos relacionados a autocadastro, como usuário particular ou como agente público, para o exercício de atribuições, em sistema informatizado de processo administrativo eletrônico ou de serviços;
- e) as decisões administrativas referentes à concessão de benefícios assistenciais, trabalhistas, previdenciários e tributários que envolvam dispêndio direto ou renúncia de receita pela administração pública;
- f) as declarações prestadas em virtude de lei que constituam reconhecimento de fatos e assunção de obrigações;
- g) o envio de documentos digitais ou digitalizados em atendimento a procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização; e
- h) a apresentação de defesa e interposição de recursos administrativos".

Ademais, ante a juntada de nova declaração de ausência de causas de inelegibilidade preenchida pelo candidato Jeancarlo Fernandes Cavalcante, eventual inconformidade estaria sanada.

Portanto, não há no que se falar em qualquer tipo de irregularidade.

b) INDEFERIR o registro da CHAPA DEFESA DA MEDICINA COM ÉTICA E DIGNIDADE, em face da desobediência do dispositivo elencado no § 1º do art. 16 da Resolução do CFM no 2.315/2022, pelos Candidatos MARCOS LIMA DE FREITAS (titular no 12), MARCUS AUGUSTO FREIRE FERNANDES (titular no 13) e CRISTIANE TORRALBA ANTONAGELO (suplente no 02), no documento denominado "requerimento do registro de chapa eleitoral" -anexo 1;

Sem razão a chapa Impugnante.

Argumentou a chapa Impugnante que analisando o requerimento do registro de chapa eleitoral da CHAPA DEFESA DA MEDICINA COM ÉTICA E DIGNIDADE, verificou indícios da inserção de assinaturas digitais através da digitalização das assinaturas dos candidatos MARCOS LIMA DE FREITAS (titular no 12), MARCUS AUGUSTO FREIRE FERNANDES (titular no 13) e CRIST TORRALBA ANTONAGELO (suplente no 02), entendendo que não consta nos presentes autos, a verificação das supramencionadas assinaturas digitais, sem a conferência de sua autenticidade pelo sítio verificador, bem como de tratar-se de assinatura digital qualificada nos termos do art. 4º da Lei 14.063/2020 e § 1º do art. 16 da Resolução do CFM no 2.315/2022.

Acontece que, pelo simples exame de constatação das assinaturas constante do requerimento do registro da chapa eleitoral, percebe-se, sem maiores esforços, que as mesmas foram assinadas no formato físico, portanto, inexistente qualquer tipo de irregularidade. Acontece que, pelo simples exame de constatação das assinaturas constante do requerimento do registro da chapa eleitoral, percebe-se, sem maiores esforços, que as mesmas foram assinadas no formato físico, portanto, inexistente qualquer tipo de irregularidade.

c) INDEFERIR o registro da CHAPA DEFESA DA MEDICINA COM ÉTICA E DIGNIDADE, em face da nulidade da certidão de ausência de dívidas expedida em favor da Empresa MED BRASIL TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, a qual a candidata GIANA DA ESCOSSIA MELO figura(va) como diretora técnica na data da expedição da certidão;

Sem razão a chapa Impugnante.

A análise deste ponto de impugnação passa, obrigatoriamente, de forma antecedente, pela análise do conteúdo da Resolução CFM n. 1.980/2011 e do Manual de Procedimentos Administrativos do Conselho Federal de Medicina, que disciplinam sobre a matéria.

No tocante a substituição do diretor técnico, a Resolução CFM n. 1.980/2011, estabelece nos artigos 10 e 11 que a responsabilidade cessará quando o regional de medicina tomar conhecimento do afastamento do médico responsável técnico, mediante comunicação escrita e a empresa, instituição, entidade ou estabelecimento promoverá a substituição do diretor técnico no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do impedimento, suspensão ou demissão, comunicando este fato ao conselho regional de medicina, vejamos:

"Art. 10 A responsabilidade técnica médica de que trata o art. 9º

somente cessará quando o conselho regional de medicina tomar conhecimento do afastamento do médico responsável técnico, mediante sua própria comunicação escrita, por intermédio da empresa ou instituição onde exercia a função.

Art. 11 A empresa, instituição, entidade ou estabelecimento promoverá a substituição do diretor técnico ou clínico no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do impedimento, suspensão ou demissão, comunicando este fato ao conselho regional de medicina -em idêntico prazo, mediante requerimento

próprio assinado pelo profissional médico substituto, sob pena de suspensão da inscrição -e, ainda, à vigilância sanitária e demais órgãos públicos e privados envolvidos na assistência pertinente".

Já o Manual de Procedimentos Administrativos do Conselho Federal de Medicina, também estabelece que ao diretor técnico, no caso de afastamento por iniciativa própria, dá entrada no requerimento de alteração da diretoria técnica por meio de ofício em que declara ter comunicado sua decisão à direção superior do estabelecimento, solicitando a respectiva substituição.

Assim, da análise detida da documentação apresentada pela candidata GIANA DA ESCOSSIA MELO, é de se verificar que o rito procedimental seguido foi o estabelecido pela norma legal, não havendo assim no que se falar em qualquer tipo de ilegalidade.

No que se refere ao termo de confissão de dívida, percebe-se que este foi confeccionado e emitido ainda quando a mesma fazia parte da direção técnica da empresa MED BRASIL TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, oportunidade em que foi expedida a respectiva certidão negativa de débito.

Necessário destacar, que sob o ponto de vista formal, não há dúvidas de que ocorreu a saída da candidata GIANA DA ESCOSSIA MELO, da referida direção técnica e que esta saída não necessitava de qualquer tipo de anuência, bastando a simples comunicação, como de fato, ocorreu.

Portanto, inexistem evidências, sequer mínimas, de qualquer tipo de ato ilegal praticado na seara administrativa por quem quer que seja, no tocante ao objeto ora discutido, não se podendo assim, analisar baseado em meras presunções.

d) requerer os registros de filmagens das câmeras do CREMERN nos dias 19 e 20 de junho de 2023, para verificar se a sócia representante da empresa ou outro representante legal esteve presencialmente no CREMERN para firmar reconhecimento de dívida;

Sem razão a chapa Impugnante.

Necessário destacar inicialmente, que não se pode baseado apenas e tão somente em meras presunções, desprovidos de qualquer documento probatório, apontar suposta conduta ilegal.

Desta forma, não compete a esta Comissão Regional Eleitoral dirimir sobre questões de natureza administrativa, pois foge do rol das suas atribuições legais impostas pelo art. 7º da Resolução CFM n. 2.315/2022.

Por outro lado, necessário destacar ainda que os atos administrativos praticados pelo CRM, gozam de presunção iuris tantum de veracidade e legitimidade, pois prestadas por agente público no desempenho de atividade fiscalizadora do exercício regular de profissão regulamentada, típica função de natureza estatal, cujos atos estão acobertados pelas prerrogativas próprias dos atos administrativos.

Logo, não se sustentam as argumentações trazidas a baila.

e) Em razão da possibilidade de causar prejuízo financeiro para a autarquia com a confecção de um título executivo NULO, encaminhar cópia da presente petição Presidente do CREMERN para a adoção de medidas cabíveis à espécie.

Sem razão a chapa Impugnante.

Necessário destacar, que as atribuições desta Comissão Eleitoral estão contidas no art. 7º da Resolução CFM n. 2.315/2022, vejamos:

"Art. 7º As eleições para conselheiros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina Serão conduzidas por uma Comissão Regional Eleitoral (CRE), designada pelo plenário do CRM, até 15 dias antes do início do prazo para registro das chapas eleitorais, conforme previsto no art.17 desta resolução.

§1º Compete à Comissão Regional Eleitoral:

I - decidir sobre o requerimento de registro de chapas concorrentes;

II - determinar diligências necessárias à instrução do registro das chapas;

III- requisitar serviços e servidores do Conselho Regional para auxiliar os trabalhos da Comissão, no serviço eleitoral;

IV - requisitar à presidência do Conselho Regional espaço físico materiais específicos para reuniões de trabalho;

V - decidir sobre os pedidos de substituição de candidatos, após o registro; e

VI - exercer o poder de polícia das eleições, nos termos desta resolução:

a) fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos;

b) advertir sobre condutas abusivas;

c) aplicar a sanção de impugnação das candidaturas previstas nesta resolução; e

d) aplicar a sanção de cassação das candidaturas previstas nesta resolução, ad referendum da Comissão Nacional Eleitoral (CNE)".

Portanto, não compete a esta Comissão Regional Eleitoral dirimir sobre questões de natureza administrativa, pois foge do rol das suas atribuições legais impostas pelo art. 7º da Resolução CFM n. 2.315/2022.

Ademais, as argumentações trazidas pela parte Impugnante fogem dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, razão pela qual, não podem ser acolhidas.

Diante do exposto, conhecemos da Impugnação apresentada pela CHAPA NOVOS TEMPOS e negamos provimento a mesma por falta de amparo fático e jurídico, mantendo-se, por consequência, incólume o registro da Chapa DEFESA DA MEDICINA COM ÉTICA E DIGNIDADE. Dê-se ciência da presente decisão às Chapas concorrentes, através de seus representantes legais, por email, inclusive cientificando para, querendo, interpor recurso no prazo de 2 (dois) úteis, contados a partir da ciência do ato recorrível, para a Comissão Nacional Eleitoral, fundamentado § 7º da Resolução CFM n. 2.315/2022, sendo facultada à chapa recorrida a apresentação de contrarrazões no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da intimação.

A recorrente não recorreu de todos as questões lançadas na impugnação, limitando-se a duas questões principais:

I - DOS VÍCIOS EXISTENTES NA DECISÃO DA CRE CREMERN:

No que se refere à análise do "ponto c" na decisão em epígrafe (que vai em anexo), é fundamental observar que requisitos formais intrínsecos ao Manual de Procedimentos Administrativos Pessoa Jurídica, mencionados pela CRN nos fundamentos da decisão combatida, deixaram de ser observados. **Diferentemente do que acusou a I. comissão Eleitoral.**

A controvérsia suscitada no trecho da decisão em análise, trata, em breve síntese, de irregularidades quanto aos documentos apresentados pela Sra. Giana Escossia Melo no processo PROCESSO PJ N° 1928, pelos quais a então diretora técnica da empresa "MED BRASIL TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI", supostamente, teria se desligado da empresa em questão.

Nesse contexto, observa-se que a própria decisão aponta normas que comprovam a irregularidade do procedimento. Veja-se:

I - DOS VÍCIOS EXISTENTES NA DECISÃO DA CRE CREMERN:

No que se refere à análise do "ponto c" na decisão em epígrafe (que vai em anexo), é fundamental observar que requisitos formais intrínsecos ao Manual de Procedimentos Administrativos Pessoa Jurídica, mencionados pela CRN nos fundamentos da decisão combatida, deixaram de ser observados. **Diferentemente do que acusou a I. comissão Eleitoral.**

A controvérsia suscitada no trecho da decisão em análise, trata, em breve síntese, de irregularidades quanto aos documentos apresentados pela Sra. Giana Escossia Melo no processo PROCESSO PJ N° 1928, pelos quais a então diretora técnica da empresa "MED BRASIL TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI", supostamente, teria se desligado da empresa em questão.

Nesse contexto, observa-se que a própria decisão aponta normas que comprovam a irregularidade do procedimento. Veja-se:



Evidentemente, o MANUAL DE PROCEDIMENTOS do CFM determina que a comunicação seja qualificada, com a declaração de que foi feita a comunicação à direção da Pessoa Jurídica e a solicitação de sua substituição. O que não foi feito em nenhum momento! Veja-se o que consta no MANUAL DE PROCEDIMENTOS do CFM:



No documento acima, é nítida a inexistência de assinatura ou carimbo de qualquer funcionário do CREMERN que teria recebido a referida documentação.

Ainda, o mesmo manual destaca que o procedimento a ser adotado “no caso de afastamento do diretor técnico” consiste em:

“1. O diretor técnico, no caso de afastamento por iniciativa própria, dá entrada no requerimento de alteração da diretoria técnica **por meio de ofício** em que **declara ter comunicado sua decisão à direção superior do estabelecimento**, solicitando a respectiva substituição.”

~~de afastamento por
iniciativa própria, dá
entrada no requerimento
de alteração de
responsabilidade técnica
por meio de ofício onde
declara ter comunicado
sua decisão à direção
superior do
estabelecimento,
solicitando a respectiva
substituição.~~

No caso de afastamento por motivos fortuitos ou por força maior (enfermidade, morte, incapacidade, ausência etc.), a própria direção superior deve proceder à imediata substituição e comunicar o fato ao CRM, por intermédio do diretor técnico recém-nomeado.

Isso demonstra que a norma corre em sentido oposto ao que fora expresso na decisão recorrida, que versou apenas, de forma superficial, que:

“Necessário destacar, que sob o ponto de vista formal, não há dúvidas de que ocorreu a saída da candidata GIANA DA ESCOSSIA MELO, da referida direção técnica e que esta saída não necessitava de qualquer tipo de anuência, bastando a simples comunicação, como de fato, ocorreu.”

E fato que não era necessária a anuência para se constatar a saída, mas devem ser cumpridas formalidades **que atestem o regular e legal recebimento da comunicação**, além do requisito de realizar a solicitação **por meio de ofício**, o que não ocorreu, e, ainda, que a comunicação deve acompanhar a declaração de comunicação do afastamento à direção do estabelecimento e a solicitação da substituição.

Ou seja, **a prerrogativa de que basta a “simples comunicação, como de fato, ocorreu”, é falsa** e, sobretudo, comprova que a comunicação foi realizada sem os requisitos e formalidades exigidas.

Dessa forma, é cristalina **a irregularidade do registro da chapa da qual a Sra. Giana Melo faz parte**.

Outrossim, a decisão recorrida deixou de analisar impugnações legítimas propostas pela CHAPA NOVOS TEMPOS – CHAPA 2.

O Termo de Confissão e Reconhecimento do Valor da Dívida apresentado pela CHAPA 1, datado de 19 de junho de 2023 possui sérios vícios que foram, simplesmente, ignorados pela decisão mencionada.

A princípio, observa-se que, no Termo de Confissão e Reconhecimento do Valor da Dívida, **a Sra. Giana da Escossia Melo representou a empresa** MED BRASIL TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI. Veja:

Todavia, é inconteste que o Diretor Técnico **não possui atribuições para firmar acordos, contratos ou qualquer outro documento jurídico em nome de uma pessoa jurídica**, sem que este seja sócio da mesma ou sem uma procuração que confira poderes específicos para tal fim, assinada e registrada na respectiva junta comercial.

Nesse sentido, evidencia-se que a RESOLUÇÃO CFM Nº 2147/2016 institui as competências, direitos e deveres dos diretores técnicos. Deixando explícito o alcance de suas atribuições. Veja:

Art. 1º **Instituir competências, direitos e deveres de diretores técnicos e diretores clínicos**, adotando o contido no anexo I desta Resolução;

ANEXO DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2147/2016

Capítulo I - DO ALCANCE DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º **A prestação de assistência médica e a garantia das condições técnicas de atendimento nas instituições públicas ou privadas são de responsabilidade do diretor técnico e do diretor clínico**, os quais, no âmbito de suas respectivas atribuições, responderão perante o Conselho Regional de Medicina.

Pelo exposto, **é evidente que não compete aos diretores técnicos a atribuição de**

Pelo exposto, **é evidente que não compete aos diretores técnicos a atribuição de firmar acordos com o Conselho Regional de Medicina**, sendo esta prerrogativa exclusiva de seus sócios e/ou proprietários, posição que a Sra. Giana Melo não ocupava na empresa. Conforme se observa da simples análise do contrato social da empresa MED BRASIL TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI.

Não obstante, ainda é fundamental observar que **o Termo de Confissão e Reconhecimento do Valor da Dívida não apresenta assinaturas**. Isto é, o documento nem mesmo possui validade jurídica. Perceba:

Além disso, da forma com que o documento foi apresentado, não há como certificar que o Diretor Tesoureiro do CREMERN realizou o acordo que o documento aponta. Na realidade, da forma com que foi apresentado, o termo não demonstra a ciência do Diretor Tesoureiro.

Isto ocorre, pois a assinatura das partes, em todo e qualquer documento jurídico, constituem um elemento essencial a sua constituição, que é prova inequívoca da vontade delas.

Logo, o Termo apresentado não pode ser considerado como um documento jurídico válido, devendo ser reconhecida sua invalidade jurídica neste recurso.

Por fim, no que se refere ao Termo de Confissão e Reconhecimento do Valor da Dívida, observam-se contradições no que diz respeito às datas dos documentos apresentados.

...

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DO RECURSO DA CHADA 02

Em seu recurso, a Chapa 02 aponta que houve falha da CRE – RN quando aceitou o pedido de desligamento da Direção Técnica da candidata Dra. Giana Melo da empresa MED BRASIL TERCEIRIZAÇÃO.

Apontado falta de representatividade da referida candidata para representar a empresa e outras falhas administrativas supostamente cometidas pelo CRM – RN.

Contudo, toda a discussão em questão restringe-se em saber se a condição de Diretora Técnica da empresa MED BRASIL TERCEIRIZAÇÃO, que estaria inadimplente com o CRM quando do registro da Chapa 01, afastaria a **elegibilidade** da candidata Dra. Giana Melo.

Tem-se que não.

A exigência de quitação da pessoa jurídica é uma causa de **inelegibilidade**, conforme estabelecido no artigo 11, V, da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Essa CNE, na Decisão 27, firmou entendimento de que:

- Do mérito

Para bem balizar o presente decisório, alguns pontos precisam ser demarcados.

Em primeiro lugar, registra-se: apenas as exigências constantes do art. 10 da Resolução CFM 2315/22 demandam comprovação documental (condições de elegibilidade). As causas de inelegibilidade (art. 11 da mesma norma), diferentemente, são apenas declaradas, c.f. inc. IX, do art. 10 da Resolução Eleitoral. Nesse sentido, vide DECISÃO CNE Nº SEI-4/2023.

*Em segundo lugar, não há dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado quando a chapa, em seu requerimento originário de inscrição, deixa de cumprir, ou cumpre incorretamente, alguma das exigências do referido **art. 10 (condições de elegibilidade)**: deve-se abrir o prazo ÚNICO de até 3 dias úteis para correção/complementação documental de que trata o art. 17, §3º.*

Com relação à possibilidade de serem afastadas as condições de inelegibilidade verificadas (art. 11), de efeito, a Resolução Eleitoral é silente, o que reclama a aplicação subsidiária da legislação eleitoral, a teor do art. 67, da Resolução CFM 2315/22.

Quanto ao tema, a Lei 9504/97, em seu art. 11, §10º, assim dispõe:

Art. 11 [...] § 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Já a substituição de candidatos é plenamente possível durante o prazo de complementação/correção documental de que trata o §3º, do art. 17, da Resolução Eleitoral.

Isso porque, se a substituição é autorizada antes da homologação do registro da chapa na hipótese de ter havido impugnação por chapa concorrente, por um raciocínio lógico-sistêmico, também se mostrará juridicamente viável a substituição de candidato durante o prazo ÚNICO de correção/complementação dos documentos de elegibilidade (e somente durante esse prazo, ressalvadas as outras hipóteses da Resolução Eleitoral).

....

- que, muito embora a CRE não tenha a obrigação de abrir um prazo específico para que sejam sanadas as causas de inelegibilidade detectadas, **deve acatar o afastamento superveniente dessas causas, caso se dê a efetiva comprovação desse fato, pela chapa interessada, até o julgamento definitivo do seu pedido de inscrição pela CNE.**

Assim, mostram-se inócuas as afirmações sobre a legalidade do deferimento ou não do afastamento da Candidata Dra. Giana Melo da condição de Diretora Técnica da Pessoa Jurídica, posto que a causa de **inexigibilidade** pode ser afastada até o julgamento definitivo do pedido de registro de inscrição pela CNE.

Logo, repita-se: apenas as exigências constantes do art. 10 da Resolução CFM 2.315/22 demandam comprovação documental (condições de elegibilidade). A não incidência nas causas de inelegibilidade (art. 11 da mesma norma), diferentemente, são apenas declaradas, c.f. inc. IX, do art. 10 da Resolução Eleitoral. Nesse sentido, vide **DECISÃO CNE Nº SEI-4/2023**.

Assim, o artigo 10 da Resolução CFM n. 2.315/2022 não exigiria como documentação de comprovação de elegibilidade a certidão negativa da pessoa jurídica MED BRASIL TERCEIRIZAÇÃO.

Outrossim, analisando a documentação complementar apresentada pela Chapa recorrida, em resposta às exigências da Comissão Regional Eleitoral - RN, é possível verificar que foi juntada a certidão negativa de débito da MED BRASIL TERCEIRIZAÇÃO:

GIANA DA ESCOSSIA MELO

CRM/RN 2398



Termo de Confissão e Reconhecimento do Valor da Dívida

Natal-RN, 19 de junho de 2023

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-RN, doravante denominado CREDOR, neste ato representado pelo Diretor(a) Tesoureiro(a) e a empresa MED BRASIL TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI, registro CRM nº 0001928 neste ato representada pelo(a) Dr(a) GIANA DA ESCOSSIA MELO, doravante denominado DEVEDOR.

Considerando o permissivo previsto no art. 6º § 2º da lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos de Profissionais Regulamentados a promoverem recuperação de créditos, isenções e conceder descontos. RESOLVEM

Ora, se até o momento da homologação da CNE poderia ser corrigida a causa de inexigibilidade, por dívida da Pessoa Jurídica, e já houve a quitação, não há razão para a procedência do recurso.

Cumprido por último reafirmar que as questões lançadas sobre eventuais falhas administrativas no CRM - RN não serão analisadas, pois não possuem relevância para o deslinde do recurso em impugnação.

Resta por fim analisar o pedido recursal no que tange a exigência feita pela CRE - RN de regularização das pessoas jurídicas de alguns candidatos da chapa recorrente, os quais não seriam sócios e nem diretores técnicos das PJs.

Com razão a recorrente.

Contudo, conforme Decisão CNE 41, com lastro no artigo 11, V, da Resolução CFM nº 2315/2023, temos:

Com relação a esses candidatos, a chapa recorrente não logrou comprovar que os mesmos sejam sócios administradores ou diretores técnicos das Pessoas Jurídicas apontadas, tal qual exigido pela norma supra. Nada há no expediente nesse sentido, sendo tal comprovação ônus da recorrente.

Ora, a chapa já se encontra registrada, inclusive com decisão homologatória dessa CNE (Decisão 57), tendo perdido o objeto do presente recurso. Vejamos:

DECISÃO Nº SEI-57/2023

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A Chapa 01 DEFESA DA MEDICINA COM ÉTICA E DIGNIDADE apresenta recurso administrativo contra decisão da CRE-RN, que julgou improcedente impugnação apresentada contra o deferimento de registro da Chapa 02 NOVOS TEMPOS.

O recurso, em síntese, alega: que candidatos ligados às empresas CLEAR SERVIÇOS LTDA e WEST SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ainda não requereram a inscrição dessas empresas no Conselho Regional de Medicina, razão pela qual incidem em causa de inelegibilidade, nos termos da Decisão CNE n. 4/2023; que a candidata ligada à empresa OPS ANESTESIA LTDA, somente inscreveu a empresa no CRM-RN um dia antes da apresentação de defesa à impugnação (04.07.2023), estando assim também inelegível.

Pede, então, a declaração de inelegibilidade dos aludidos candidatos e/ou o cancelamento do registro da Chapa 02.

A Chapa 02 ofertou contrarrazões.

É o relatório.

- Da Decisão

Sem razão a recorrente.

Com efeito, a Decisão CNE n. 4/2023 consignou:

1 . **O médico proprietário, sócio administrador ou diretor técnico de empresa** que, pela sua natureza, deveria ser inscrita no Conselho Regional de Medicina e não está inscrita, **é inelegível**, uma vez que, por não ter sido inscrita, não pagou os tributos incidentes, estando, portanto, em débito junto ao CRM, o que atrai a inelegibilidade prevista no art. 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Como se percebe, a inelegibilidade de que trata a decisão supra atinge, de modo restrito, o médico proprietário, o sócio administrador e o diretor técnico de empresa médica não inscrita no CRM.

O mero sócio cotista não se insere nesse rol, cabendo esclarecer que o médico proprietário foi mencionado na decisão supra apenas porque encarna a figura de sócio único, ou seja, também seria necessariamente um sócio administrador.

À luz dessa compreensão, tem-se:

- que a empresa CLEAR tem como sócios o médico Eulampio Dantas Segundo e a sra. Janaína Lucio Dantas, que figura como sócia-administradora da empresa (fls. 1206 e 1216). O médico Eulampio, impugnado pela recorrente, afigura-se como mero sócio cotista da empresa, não se enquadrando, pois, na hipótese de inelegibilidade tratada pela Decisão CNE em foco. Não é proprietário, não é sócio administrador, e não há provas indicadas no expediente de que seja diretor técnico. Aliás, apesar de ser o único médico do quadro social, tal fato não demonstra que seja o diretor técnico da empresa.

- que os candidatos Wedney Livanio e Lídio Wanderson, ligados à empresa WEST, aparecem como meros sócios cotistas dessa PJ (fls. 1229 e 1231). Fátima Chaves e Antonio Rodrigues são sócios-administradores (fls. 1231 e 1233). Não há alegação de que os primeiros sejam diretores técnicos da empresa em questão. Em assim, a inelegibilidade não atinge tais médicos.

- que a empresa OPS, ligada à candidata Simone Leite, foi inscrita no CRM-RN, conforme a própria alegação recursal. Ou seja, independentemente do papel exercido pela candidata em questão na empresa, houve a regularização superveniente de uma eventual causa e inelegibilidade, o que é possível nos termos do art. 11, § 10, da Lei 9504/97, até o julgamento definitivo do pedido de registro pela CNE^[1]. A própria recorrente admite essa regularização em seu recurso. Demais disso, a candidata Simone é mera sócia da empresa em questão, sendo o sócio-administrador o Sr. Orlando Batista (fls. 1259 e 1269). Não há alegação de que exerceria a responsabilidade técnica da empresa.

Registra-se, por fim, que as causas de inelegibilidade, por implicarem em restrição de direitos, devem receber uma interpretação estrita. Jamais ampliativa.

Nega-se provimento.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 01 DEFESA DA MEDICINA COM ÉTICA E DIGNIDADE, mantendo-se a decisão da CRE-RN.

É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 04/08/2023, às 15:50, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0331909** e o código CRC **1432693D**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004476-8 | data de inclusão: 04/08/2023